



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001671-24.2012.815.0041

Origem : Comarca de Alagoa Nova

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Tavares da Silva

Advogados : Guilherme Oliveira Sá e Marcial Duarte de Sá Filho

Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA FINANCEIRA PELA INÉRCIA NA BAIXA DO GRAVAME EM ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INVIABILIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL DOTADO DE VALIDADE COM OBRIGAÇÃO DO DEMANDANTE EM SOLUCIONAR PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMO A PRETENDIDA. ATO ILÍCITO. DESCONFIGURAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE DESÍDIA DO PROPRIETÁRIO EM PROMOVER EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE

TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O acordo extrajudicial firmado por agente capaz, objeto lícito e pautado em forma prescrita ou não proibida por lei, possui validade, ao tempo em que submete os seus subcritores aos termos avençados no respectivo negócio jurídico.

- Tendo o promovente, subscritor de acordo extrajudicial, se comprometido a regularizar eventuais pendências nos órgãos de trânsito, não pode atribuir a instituição financeira o dever de cumprir a cominação assumida.

- Nos termos do art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro Veicular pelo atual proprietário, que tem o prazo de trinta dias para efetivar tal providência.

- Segundo o art. 927, do Código Civil, a obrigação de reparar só é imputada àquele que comete ato ilícito passível de provocar dano a outrem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

José Tavares da Silva ajuizou a presente **Ação de**

Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, alegando ter firmado acordo extrajudicial com a **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, fls. 13/14, no entanto, a promovida não honrara com as premissas acertadas no tocante ao desbloqueio do automóvel perante o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Dessa forma, além da obrigação de fazer, consistente no desbloqueio do carro do autor, marca/modelo GM Chevrolet D20 Custom, ano de fabricação 1990 – modelo 1991, cor vermelha, no referido órgão de trânsito, requer indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citada, a **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A** apresentou contestação, fls. 34/48, arguindo, em síntese, que no acordo extrajudicial outrora subscrito ficaria a encargo do proprietário resolver as pendências porventura existentes nos órgãos públicos, incluindo-se, os de trânsito. Por conseguinte, não existe elemento probatório de ter praticado ato ilícito causador de dano moral, mormente pelo fato de ser o agora proprietário do bem obrigado a executar a transferência do veículo.

Impugnação à contestação, fls. 66/67.

O Juiz *a quo* desacolheu o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 83/84:

Face o exposto e tudo mais que dos autos consta ,
JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, diante da
insuficiência de provas do alegado na petição inicial.

Inconformando, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 86/91, rememorando os termos fáticos, conquanto “ao tentar realizar o emplacamento do referido automóvel, verificou que o mesmo encontrava-se bloqueado e ainda em nome do banco, acarretando-lhe inúmeros prejuízos de ordem material e moral; vez que o autor é agricultor, o qual tem que realizar viagens para entrega dos seus produtos, a fim de garantir o seu sustento e de sua família”, fl. 88. Assevera que, ao

contrário do entendido pelo sentenciante, a sua responsabilidade assumida no acordo extrajudicial firmado, fls. 13/14, referente às pendências e impedimentos administrativos perante os órgãos públicos, especificamente o DETRAN, circunscrevia-se ao pagamento de multas, taxas, seguros obrigatórios e licenciamentos. Assim, com base nos arts. 5º, V, da Constituição Federal; 247, 186 e 927, do Código Civil; e 632 e 633, do Código de Processo Civil, postula a reforma da decisão, julgando-se procedente os pedidos forcejados.

Contrarrazões, fls. 96/101, rebatendo as assertivas do apelo, ao argumento de ser obrigação do proprietário promover a transferência do veículo e a respectiva documentação, consoante determina o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito brasileiro.

A **Procuradoria de Justiça**, por intermédio da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 116/118, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se a **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A** cumpriu com as cláusulas convencionadas no acordo extrajudicial firmado com **José Tavares da Silva**, no tocante às pendências perante o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, pois ao contrário, sua omissão ensejaria dano passível de indenização.

Pelos elementos coligidos, tenho que a pretensão recursal não prospera.

Nessa ordem, ao compulsar o documento de fls. 13/14, as partes ora litigantes, propuseram-se a assinar acordo extrajudicial, com mútuas obrigações, em suma, resumidas no seguinte: **José Tavares da Silva** se

comprometia a pagar a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em parcela única, até o dia 10/06/2011, Banco Santander – agência nº 4053 – conta-corrente nº 13000261-3 e a **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, por sua vez, competia retirar eventual restrição creditícia, bem como “efetuar a quitação do contrato nº 20013030947, desconstituindo todo e qualquer débito referente ao mesmo, incluindo os que têm por objeto esta ação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da homologação do presente acordo”.

Todavia, a respeito das pendências e/ou impedimentos administrativos, de acordo com o item 3, acertaram que a responsabilidade ficaria com **José Tavares Silva**, então reproduzida às fls. 13/14: 3. “Acordam as partes que quaisquer pendências e/ou impedimentos administrativos existentes perante os Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, incluindo o DETRAN, serão de responsabilidade exclusiva do Demandante, Sr. José Tavares da Silva, inclusive o pagamento de multas, taxas, seguro obrigatório e licenciamento existentes e futuros”.

Então, a versão defendida pelo recorrente não tem respaldo nos autos, uma vez que a redação da predita cláusula atribui ao recorrente as eventuais diligências no órgão de trânsito.

Com efeito, ao revés do defendido no apelatório, a imputação ao promovente não se vincula apenas a “o pagamento de multas, taxas, seguro obrigatório e licenciamento existentes e futuros”. Estas seriam conjunções inclusivas. É dizer, além da regularização de pendências, “o pagamento de multas, taxas, seguro obrigatório e licenciamento existentes e futuros” é de responsabilidade exclusiva de José Tavares da Silva.

Logo, não teria o recorrido o dever de desbloquear o automóvel, como faz supor o insurgente, uma vez que, com o multicitado acordo deveria o então proprietário promover a transferência veicular.

Ainda que assim não fosse, a legislação de trânsito também não socorre o apelante, nos ditames do art. 123, § 1º, Código de Trânsito

Brasileiro.

Nos moldes desse normativo, a baixa do gravame pode até ser feita pelo Banco, antes, porém, o atual proprietário tem o prazo de **trinta dias** para providenciar o novo Certificado de Registro de Veículo, uma vez passado este interregno, não é possível efetuar a baixa e nem o cancelamento do gravame.

Observa-se que o acordo e o alvará de autorização judicial, fls. 13/15, datam de junho de 2011, e a consulta, fl. 12, é de 17/05/2012. Desta feita, o promovente além de não observar os termos do multicitado acordo extrajudicial, não atentou para a legislação de trânsito que rege à espécie. Sem a atitude dele, em promover a transferência, não teria a financeira como dar baixa no gravame.

Com essas considerações, não restou configurado ato ilícito com base no art. 186, do Código Civil, de sorte a atingir o patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal, tampouco material do autor.

A propósito, veja recente decisão do Tribunal de Justiça gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO. VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE DO DETRAN QUANTO À LIBERAÇÃO DE GRAVAME. SENTENÇA EXTRA PETITA. Não há pedido de desconstituição da infração imputada à autora. O juiz deve ater-se aos limites da postulação. Incidência dos artigos 128 e [460 do CPC](#). Vício corrigido. Ilegitimidade parcial. É o Detran parte ilegítima no que tange à pretensão de baixa de gravame contido no registro do veículo, responsabilidade que recai sobre o agente financeiro. Expedição de CRLV. Nos termos do art. 1º da

portaria nº 256/2006 do Detran, havendo inclusão ou alteração de **gravame imposto sobre veículo**, deve o **proprietário comparecer ao CRVA para requerer a expedição de novo CRLV, no prazo de trinta dias. A proprietária ficou-se inerte, optando por permitir o tráfego sem o licenciamento, incorrendo na conduta prevista no art. 230, V, do CTB. Despesas de remoção. A medida administrativa de remoção de veículo não se sujeita a prazo, sendo as despesas de depósito, todavia, limitadas a 30 dias. Inteligência do art. 262 do CTB.** Precedente do STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.104.775/RS, processado na forma do [art. 543-c do Código de Processo Civil](#)). Apelação parcialmente provida. (TJRS; AC 0418343-81.2014.8.21.7000; Pelotas; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 17/12/2014; DJERS 21/01/2015)

Seguido por precedente mineiro,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO VENDEDOR. RECURSO PROVIDO. Destaco que não restou demonstrada a negativa formal do Detran/MG, especificamente do Delegado da Comarca de Itajubá/MG, referente à impossibilidade de transferência do veículo. Importante salientar que, o documento de fls. 168, apresentado pelo órgão estadual responsável por transferências de veículos, em resposta ao ofício encaminhado pelo juízo primevo, informa que a única pendência para a

aceitação da transferência se encontrava na ausência de assinatura do comprador, isto é, na ausência de assinatura do próprio autor, ora apelado. Portanto, suposto ato do então Delegado da Comarca de Itajubá não encontrava respaldo na legislação pertinente e nas provas produzidas. Deve a parte autora, ora apelada, após assinar a autorização de transferência, diligenciar, de forma mais veemente, junto ao referido órgão com o fito de proceder à transferência. Ademais, friso que a propriedade do bem foi transferida com a tradição do veículo automotor e, ainda, ressalto que com a possível quitação do contrato pode ser dada baixa no gravame e, também, proceder à transferência no documento. Aqui, pontuo que o contrato de financiamento do veículo não foi objeto de discussão na presente lide e que não foram provados vícios redibitórios ou evicção que pudessem dar supedâneo a rescisão do negócio jurídico e a reparação de dano. Quando há ônus não há imposição, nem exigência de que a parte faça determinada prova. Há um encargo, uma recomendação à parte, sob pena de, não o fazendo, poder vir a sofrer as conseqüências da sua inércia. No ônus, a prova é facultativa. Necessário destacar que o art. 131, do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias insertos nos autos, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento. A situação descrita nos autos não pode dar ensejo à rescisão do contrato e, ou, reparação de danos porque as pendências referentes à transferência do veículo não podem ser imputadas a parte ré, ora apelante. Às particularidades do caso me levam a entender pela inocorrência de atitude

irregular por parte da ré, ora apelante. Fato é que todo prisma que analiso a questão, entendo que deveria o autor, junto ao órgão de transito competente, ter diligenciado a contento para proceder a **transferência, inclusive assinando a autorização para transferência do veículo.** (TJMG; APCV 1.0324.09.084465-9/002; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 04/09/2014; DJEMG 12/09/2014) – **negritei.**

Destarte, entendo não merecer reparos do *decium* hostilizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator